

***RELATÓRIO FINAL DE
RECOMENDAÇÕES
DO GRUPO DE TRABALHO
NA ÁREA DOS SEGUROS***

NOVEMBRO

2006

INDICE

0. Introdução	3
1. Identificação dos principais problemas e detecção das necessidades existentes	
1.1. Contextualização do problema.....	9
1.2. Análise de situações.....	10
2. Análise do sistema de seguros existentes e avaliação da sua aplicação às pessoas com deficiência nas áreas do emprego, habitação, saúde e vida	
2.1. Enquadramento	14
2.2. Seguro de vida	16
2.3. Seguro de saúde.....	18
2.4. Seguro desportivo.....	18
3. Análise do artigo 4.º alínea c) da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto	
3.1. Enquadramento.....	20
3.2. Fundamentos da técnica seguradora.....	22
3.3. Os seguros na Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto.....	25
4. Algumas soluções no âmbito do Direito Comparado	
4.1. O Disability Discrimination Act 1995 – Reino Unido.....	27
4.2. A Convenção Belorgey e desenvolvimentos subsequentes; Convenção AREAS – França.....	29
4.3. Antidiscrimination Act – Eslováquia.....	34
4.4. “La discriminación por razones de discapacidad en la contratación de seguros”, CERMI es – Espanha.....	34
5. Apresentação de propostas de solução para ultrapassar os obstáculos encontrados na celebração de contratos de seguro de pessoas com deficiência	
5.1. Propostas gerais de solução.....	39
5.2. Seguro de vida.....	40
5.3. Seguro desportivo.....	42
5.4. Seguro de saúde.....	42
5.5. Mutualismo enquanto forma de exercício da actividade seguradora.....	44
6. Anexos	46

0. INTRODUÇÃO

Na Europa estima-se que o número de pessoas com deficiência seja de cerca de 38 milhões de pessoas e em Portugal de 905.488 (9,16% da população nacional), sendo destas cerca de 123.376 crianças e jovens até aos 24 anos, de acordo com os dados do Inquérito Nacional realizado por amostragem em 1995 pelo Secretariado Nacional de Reabilitação¹.

As políticas em favor da pessoa com deficiência têm registado uma significativa evolução ao longo dos tempos. No entanto, o seu maior desenvolvimento a nível mundial deu-se após os anos 60 e, em Portugal, após o 25 de Abril de 1974.

Efectivamente, nas últimas décadas, várias medidas foram aprovadas a nível internacional com vista a reforçar e desenvolver os apoios a serem prestados às pessoas com deficiência e suas famílias. Destacamos a instituição e comemoração, em 1981, do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência e, na sua sequência, a aprovação do Programa Mundial de Acção relativo às Pessoas com Deficiência e a instituição da Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência (1983-1992).

Instrumento importante para o desenvolvimento de medidas na área da deficiência foi a adopção, em 1980, pela Organização Mundial de Saúde, de uma Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens, que em 2001 foi revista, dando lugar a uma Classificação Internacional das Funcionalidades das Incapacidades e da Saúde².

Nas últimas décadas, nomeadamente após a adesão de Portugal à União Europeia, e muito por força dessa adesão, Portugal registou progressos extraordinários ao nível das políticas e das práticas no âmbito das pessoas com deficiência.

¹ Disponível em <http://www.snripd.pt/document/Inquerito%20nacional.doc>. Publicação do SNRIPD, Caderno SNR n.º 8.

² Disponível em <http://www.ine.pt/prodserv/nomenclaturas/Pdf/a.pdf>

As pessoas, conquanto portadoras de tipos de deficiência e graus de incapacidade diversos, possuem os mesmos direitos, liberdades e garantias e têm direito às mesmas oportunidades que são concedidas aos restantes cidadãos.

A Constituição da República Portuguesa estabelece no seu artigo 13º, n.º1 que *“Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”*, e no seu artigo 71º que *“Os cidadãos portadores de deficiência física e mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.”*

Por seu lado, a Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, que define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, consagra como um dos seus objectivos a realização de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, através, nomeadamente, da promoção da igualdade de oportunidades, no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a sua plena participação na sociedade.

A Lei supra mencionada, consagra ainda no artigo 6.º o princípio da não discriminação, nos termos do qual:

“1. A pessoa não pode ser discriminada, directa ou indirectamente, por acção ou omissão, com base na deficiência.

2 - A pessoa com deficiência deve beneficiar de medidas de acção positiva com o objectivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social.”

Nos termos ainda do artigo 12.º da referida Lei, compete ao Estado *“criar as condições para a execução de uma política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência”*.

Assim, cabe ao Estado uma maior responsabilização na efectiva defesa dos cidadãos que, por diversas razões, são ainda alvo de discriminação, competindo-lhe, assim, a garantia da aplicação do princípio constitucional da igualdade de todos os cidadãos perante a lei.

Uma das Grandes Opções do Plano para 2005-2009³ é *“Reforçar a Coesão, Reduzindo a Pobreza e Criando mais Igualdade de Oportunidades”*, tendo como uma das principais linhas de acção *“Mais e melhor Política de Reabilitação”*.

Neste sentido, o Estado deve proporcionar aos seus cidadãos a possibilidade de participação plena nas mais diversas esferas da vida política, económica e social, criando mecanismos para impedir que qualquer indivíduo seja excluído do exercício dos seus direitos e deveres de cidadania por apresentar uma diminuição de funções de ordem física, psicológica, sensorial ou intelectual.

Ora, no domínio da prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência, a melhoria da qualidade de vida deste segmento da população, passa necessariamente por lhes tornar acessível o conjunto de bens e serviços disponíveis à sociedade em geral, de forma a permitir a sua plena participação, através de políticas e práticas sustentadas e integradoras.

Uma das metas do Governo na área da acessibilidade e comunicação é dar continuidade à revisão dos sistemas de seguros para a área da deficiência⁴.

No âmbito da actual legislação sobre seguros tem sido frequentemente suscitada a questão da falta de adequação do sistema de seguros existentes a nível nacional e a existência de práticas que penalizam as pessoas com deficiência no acesso ao emprego, à habitação, à saúde e à vida.

O Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência promoveu alguma reflexão a este nível, tendo criado, nos últimos quinze anos, grupos de trabalho que incluíram representantes das organizações não governamentais na área da deficiência, do Instituto de Seguros de Portugal da Associação Portuguesa de Seguradores e da Direcção-Geral do Tesouro.

Uma análise ao quadro normativo em vigor na área dos seguros permite evidenciar um sistema pouco flexível que não têm em conta as especificidades das pessoas com

³ Lei n.º 52/2005, de 31 de Agosto, I Série, DR 167 – Capítulo II – Grandes Opções de política para 2005-2006, principais linhas de acção, 2.ª Opção – Reforçar a Coesão, Reduzindo a Pobreza e Criando mais Igualdade de Oportunidades, pág. 5202 e seguintes.

⁴ Grandes Opções do Plano 2005-2009 - Lei n.º 52/2005, de 31 de Agosto, I Série, DR 167 – Capítulo II – Grandes Opções de política para 2005-2006, principais linhas de acção, 2.ª Opção – Reforçar a Coesão, Reduzindo a Pobreza e Criando mais Igualdade de Oportunidades, pág. 5203.

deficiência, não fornecendo, por vezes, uma resposta para todos os problemas que se vão suscitando ou que se podem vir a suscitar tanto àquelas pessoas bem como às suas famílias.

Importa pois proceder a uma análise detalhada sobre o sistema em vigor, tendo por objectivo a eliminação dos actuais obstáculos e práticas discriminatórias praticadas contra as pessoas com deficiência que pretendam celebrar contratos de seguro, com vista à correcção das situações de desigualdade que violem os direitos das pessoas com deficiência.

Neste sentido e na sequência do Despacho Conjunto n.º 348/2006, II Série, DR 80, de 24 de Abril, de Sua Excelência a Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, e de Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças foi criado um grupo de trabalho na área dos seguros para pessoas com deficiência, com a seguinte composição:

- um representante do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (SNRIPD), Fernanda Sousa, que coordenou;

- um representante da Direcção-Geral do Tesouro, da Secretaria de Estado do Tesouro e Finanças, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, Maria Helena Baltazar da Paz Ferreira Duarte;

- um representante do Instituto de Seguros de Portugal (ISP), João Santa Rita;

- um representante da Associação Portuguesa de Seguradores (APS), José Maria Lima;

- um representante da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho (ANDST), Luís António Machado Fonseca;

- um representante da Federação de Centros de Formação Profissional e Emprego de Pessoas com Deficiência (FORMEM), Camilo Rodrigues.

Este grupo de trabalho teve o seguinte mandato:

“a) Análise do sistema de seguros existentes e avaliação da sua aplicação às pessoas com deficiência nas áreas do emprego, habitação, saúde e vida;

b) Identificação dos principais problemas e detecção das necessidades existentes;

c) Apresentação de propostas de solução para ultrapassar os obstáculos encontrados na celebração de contratos de seguro com pessoas com deficiências;

d) Ponderação da necessidade de intervenção ao nível legislativo ou administrativo e apresentação de propostas normativas.”

Os membros deste Grupo de Trabalho compareceram a todas as reuniões, à excepção do representante da ANDST que só esteve presente na primeira. Realizaram-se dez reuniões nas quais se iam analisando propostas de solução, que se crê que possam vir a contribuir para obviar à temática vertente.

No âmbito das reuniões efectuadas, o presente grupo interdepartamental optou pela seguinte metodologia de trabalho:

1. Identificação dos principais problemas e detecção das necessidades existentes;
2. Análise do sistema de seguros existentes e avaliação da sua aplicação às pessoas com deficiência nas áreas do emprego, habitação, saúde e vida;
3. Identificação de algumas soluções no âmbito do Direito Comparado;
4. Apresentação de propostas de solução para ultrapassar os obstáculos encontrados na celebração de contratos de seguro de pessoas com deficiência.

No decorrer das reuniões o grupo de trabalho deparou-se frequentemente com o problema da falta de informação estatística ao nível da celebração de seguros para pessoas com deficiência, quer das organizações não governamentais na área da deficiência, quer das empresas de seguros.

Entretanto, no decorrer dos trabalhos deste grupo foi publicada a Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde. Esta lei tem por objecto prevenir e proibir a discriminação, directa ou indirecta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas, e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência ou de risco agravado de saúde.

Nos termos da alínea c) do artigo 4.º da referida Lei, consideram-se práticas discriminatórias contra pessoas com deficiência as acções ou omissões, dolosas ou negligentes, que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, entre outras, *“A recusa ou condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, bem como o acesso ao crédito bancário para compra de habitação, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros.”*

Por outro lado, em 21 de Setembro foi publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 120/2006 que aprova o I Plano de Acção para a Integração das Pessoas com Deficiências ou Incapacidade para os anos de 2006 a 2009.

Como objectivos deste plano podemos referir:

- Promoção dos direitos humanos e do exercício da cidadania;
- Integração das questões da deficiência e da incapacidade nas políticas sectoriais;
- Acessibilidade a serviços, equipamentos e produtos;
- Qualificação, formação e emprego das pessoas com deficiências ou incapacidade;
- Qualificação dos recursos/humanos/formação dos profissionais e conhecimento estratégico.

O plano indica ainda várias medidas de prevenção, a serem tomadas no âmbito dos 3 eixos de intervenção:

- Acessibilidades e informação;
- Educação, qualificação e promoção da inclusão laboral;
- Habilitar e assegurar condições de vida dignas.

Ora, no âmbito no terceiro eixo de intervenção, foi aprovada, entre outras, a linha de acção *"Promover, como complemento do sistema de protecção social, a conciliação de medidas de diferenciação positiva no âmbito das políticas da Administração Pública"*. Esta linha de acção prevê como medida de reparação *"Dar continuidade, numa base alargada, à revisão dos sistemas de seguros para a área da deficiência ou incapacidade, envolvendo os agentes económicos do sector. Ministérios responsáveis: MTSS/ Ministério das Finanças e Administração Pública (MFAP). Prazo de execução: 2007-2008"*.

No passado dia 6 de Novembro foi ainda publicado o Despacho n.º 22 409/2006, II Série, DR 213, de Sua Excelência o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, criando a Comissão de Revisão do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, tendo por objecto a preparação de um anteprojecto de diploma relativo ao contrato de seguro. Este grupo de trabalho deverá apresentar um relatório intercalar até Fevereiro de 2007, devendo o relatório final e o projecto de articulado serem apresentados até Julho de 2007.

É, pois, neste contexto que se faz a análise que se desenvolve nos capítulos seguintes.

1. IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS PROBLEMAS E DETECÇÃO DAS NECESSIDADES EXISTENTES

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA

Os serviços prestados pelas empresas de seguros, sob a forma de diversas modalidades, são actualmente utilizados massivamente por todos os cidadãos. Trata-se pois de um serviço que, se em determinadas situações é obrigatório por lei, noutros aspectos tornou-se essencial, sendo mesmo confundida a sua obrigatoriedade com a utilização generalizada do mesmo. Neste sentido, não é salutar que existam pessoas que em razão de uma deficiência ou doença crónica que gere qualquer tipo de incapacidade, fiquem impedidas de recorrer a este tipo de serviços, sendo-lhes, desta forma, coarctados determinados direitos de cidadania.

Todavia, verificam-se por vezes situações de recusa de celebração de determinados contratos de seguro com pessoas com deficiência e/ou doenças crónicas incapacitantes, o que poderá ser discriminatório, quando a razão invocada directa ou indirectamente, seja, em exclusivo, a sua deficiência ou doença.

Ora, a pessoa segura e/ou o tomador do seguro expressam a sua vontade em celebrar determinado contrato através da proposta de seguro. Embora o modelo deste documento possa variar de uma empresa de seguros para outra, o preenchimento deverá ser efectuado com todo o rigor, sob pena de qualquer declaração inexacta, reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pela pessoa segura que possa influir sobre a existência ou condições do contrato, tornar o seguro inválido, retroagindo esses efeitos à data de início do mesmo, e desobrigando-se, assim, a empresa de seguros de pagar qualquer indemnização. Através dele a empresa de seguros faz uma primeira análise do risco, podendo decidir de imediato pela sua aceitação. A empresa de seguros pode solicitar informações adicionais se os elementos que constam da proposta não forem suficientes para a avaliação do risco. É preciso notar, no entanto, que a empresa de seguros é sempre livre de aceitar ou recusar o contrato. Uma vez o seguro celebrado, é emitida a apólice, documento que define e regula as relações entre a empresa de seguros, o tomador de seguro e/ou pessoa segura.

Assim, temos por um lado as pessoas com deficiência e pessoas com doenças crónicas incapacitantes que procuram contratar os mesmos seguros que outros cidadãos celebram, e, por outro, as empresas de seguros que receiam a celebração de alguns contratos com pessoas com estas características e recusam a prestação de serviços, porque certos riscos podem sofrer algum aumento, em função da deficiência ou doença da pessoa, o que nem sempre corresponde à realidade.

Assim, as características técnicas do contrato de seguro explicam a dificuldade de pessoas que, por motivos de doença ou deficiência, apresentam riscos agravados, em celebrar contratos de seguro ou que, quando o efectuam sejam obrigadas a suportar prémios mais elevados do que os exigidos a pessoas que não apresentam riscos agravados.

1.2. ANÁLISE DE SITUAÇÕES

Verificou-se que a existência de recusas de contratos têm uma incidência especial na celebração de seguros de vida, normalmente associados à aquisição de habitação própria, situação em que a pessoa com deficiência ainda goza de um benefício de bonificação da taxa de juro, assegurada pelo Estado junto do sector bancário. Se a bonificação do juro facilita a aquisição de habitação própria pela pessoa com deficiência, a obrigatoriedade imposta de celebração de contrato de seguro de vida e, em alguns casos, de seguro de saúde (incluído na negociação da taxa de spread), dificultam o recurso ao crédito pelas pessoas com deficiência e/ou doença crónica incapacitante.

Importa pois, avaliar o risco que a deficiência e/ou a doença crónica incapacitante pode ter na saúde e na vida da pessoa, e se esse risco pode ser atenuado através de duas formas já utilizadas noutras abordagens de risco:

- Agravamento do prémio
- A efectiva recusa parcial de serviços relacionados com as consequências da deficiência e/ou doença crónica.

Se o agravamento do prémio pode ser considerado compreensível, o que até se pode compreender pelo aumento do risco, deve existir uma proporcionalidade directa entre o factor que o gera (deficiência e/ou doença) e o volume desse agravamento. Não é de todo desejável que se utilize o agravamento apenas como factor dissuasor da celebração do contrato. Nas situações em que o factor risco for demasiado elevado ou até se

verificar a já existência de qualquer constrangimento que, por si só, gerará a necessidade de intervenções médicas ou reduza a esperança de vida, deverão ser antecipadas as consequências, que não serão cobertas pelo contrato.

A dificuldade em prever as consequências de determinado constrangimento, decorrente das deficiências orgânicas e em algumas doenças crónicas, levam à situação de menor risco, de recusa do contrato ou a apresentação de agravamentos de tal forma elevados que são dissuasores da celebração dos mesmos, porque as prestações, no caso de aquisição do imóvel acrescido do prémio, podem tornar-se superiores às prestações do regime geral.

Outra das vertentes analisadas foi a realização de seguros desportivos quer nas participações olímpicas quer na realização de provas de alta competição e nos treinos subjacentes à condição de atleta. Parece existir uma distinção entre atleta de alta competição e atleta olímpico, distinção que para efeitos de realização de qualquer tipo de seguro desportivo não deverá ser considerada, na medida em que a diferenciação apenas se deve reportar à obtenção de determinados resultados desportivos e à participação em diferentes tipos de provas.

No âmbito do seguro desportivo foi pedida colaboração à Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, no sentido do envio de um registo de sinistralidade dos últimos cinco anos, relativamente aos atletas de alta competição e atletas paralímpicos, bem como informação relativamente ao tipo de dificuldades que têm surgido e modo de resolução das mesmas.

Dos dados enviados pela Federação (por fax de 2006/09/28) e analisados pelo Grupo de Trabalho verificou-se que, para além do número de atletas com deficiências federados ser relativamente reduzido, também a taxa de ocorrências se revelou bastante diminuta, revelando-se um risco muito baixo.

Relativamente ao tipo de dificuldades surgidas, a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes indicou que:

“- apenas tem “Seguro Desportivo” do regime geral conforme Decreto-Lei n.º 146/93, de 25 de Abril e Portaria n.º 757/93, de 26 de Agosto, sendo por isso uma apólice de reembolso, isto é, tem sempre de pagar todas as despesas e esperar pelo reembolso da Seguradora. O Seguro também não cobre despesas de transporte sem ser no dia do sinistro;

- a Federação não tem o "Seguro Desportivo" especial dos praticantes em regime de alta competição, Portaria n.º 392/98, de 11 de Julho, que contempla praticantes desportivos do Regime de Alta Competição e do Plano de Preparação Olímpica. Não tem em virtude de no ano 2000, em que os custos dos atletas paraolímpicos seriam suportados pela Fundação do Desporto, a Companhia Seguradora recusou-se a aceitar o seguro desportivo para atletas com deficiência e apenas aceitou os paraolímpicos;

- em 2004, após entrevista na rádio e artigos na imprensa, a Companhia de Seguros Vitória manifestou-se disponível para aceitar o seguro dos atletas paraolímpicos e de alta competição. A proposta apresentada pela Seguradora era incomportável ao abrigo dos Contratos-Programa;

- uma das desvantagens de a Federação não possuir Seguro Desportivo especial para praticantes de alta competição e praticantes integrados na preparação paraolímpica é a situação das perdas de salário uma vez que o regime geral não prevê esta situação.”.

Foi ainda discutida, no âmbito do presente Grupo de Trabalho, a questão da eventual discriminação na celebração de seguros de acidentes de trabalho por parte de pessoas com deficiência.

Desde 1913 que é reconhecida em Portugal a obrigatoriedade de as entidades empregadoras repararem as consequências dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados. Foi neste âmbito instituída a obrigatoriedade legal do seguro pelo risco de acidentes de trabalho, visando assegurar aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares condições adequadas de reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho. Mais recentemente, com a publicação da Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, manteve-se na sua essência o sistema reparatório baseado no seguro, situação que não foi alterada com a nova legislação na área do trabalho. Este novo enquadramento jurídico vem alargar o carácter de obrigatoriedade do seguro também aos trabalhadores independentes, pretendendo-se garantir prestações em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem. A inexistência de seguro é punida por lei, podendo implicar o pagamento de uma coima. No caso de acidente ocorrido com trabalhador por conta de outrem, a entidade empregadora é responsável pelo pagamento das prestações previstas na lei.

Neste caso concreto do seguro de acidentes de trabalho, havendo recusa na celebração do seguro a entidade empregadora ou o trabalhador independente que, após consulta a três empresas de seguros não conseguir efectuar o contrato, por recusa daquelas, deve solicitar a cada uma a respectiva declaração de recusa – cujo fornecimento é obrigatório

– e contactar o Fundo de Acidentes de Trabalho (FAT) que lhe indicará as condições de aceitação bem como a empresa de seguros que celebrará o contrato.

Trata-se pois neste caso concreto de uma questão já resolvida pela própria Lei.

No que concerne a outro tipo de seguros, não se confirmou a existência de dificuldades de maior na celebração de contratos, o que pressupõe que as pessoas com deficiência não terão dificuldades especiais na realização dos mesmos. O seguro automóvel é o que poderá levantar questões de maior dificuldade, apesar de não haver estatísticas de casos de agravamento, partindo do pressuposto que a manutenção da carta de condução assegura uma capacidade para a condução.

2. ANÁLISE DO SISTEMA DE SEGUROS EXISTENTES E AVALIAÇÃO DA SUA APLICAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS ÁREAS DO EMPREGO, HABITAÇÃO, SAÚDE E VIDA

2.1. ENQUADRAMENTO

A sociedade actual comporta um número mais elevado de riscos e de maior complexidade do que a sociedade de tempos passados e a consciencialização dos cidadãos para esse facto é um aspecto para o qual a sociedade civil tem estado particularmente atenta. O Estado assim como as organizações não governamentais estão hoje sensibilizadas para esta realidade e tem vindo a assistir-se à crescente preocupação de se adquirirem novas formas de conhecimento e controlo dos vários tipos de risco, ganhando relevância neste particular aspecto a questão do papel da actividade seguradora na sociedade.

Assim, o seguro tem vindo a assumir-se como absolutamente central e incontornável na nossa sociedade onde não existe “risco zero”.

Paralelamente somos confrontados com a necessidade de um suporte financeiro que possa alavancar o normal desenvolvimento social.

A vida em sociedade tem risco e “*é o facto de estarmos preocupados com o futuro e a segurança que gera a noção de risco*”⁵. Esta verdadeira “*Risk Society*”⁶ carece do seguro enquanto suporte a diversas actividades desde as mais banais, ligadas à vida familiar (seguros de vida, de saúde, de responsabilidade civil familiar...) à circulação rodoviária, passando por actividades do desenvolvimento económico e empresarial (seguros de acidentes de trabalho, seguros de incêndio, seguro de perdas de exploração, seguros ligados à construção civil) ou ainda à gestão do equilíbrio ambiental (seguros de responsabilidade ambiente) sem esquecer aquele que também terá motivado a criação deste Grupo de Trabalho que se prende com a política nacional de saúde.

A evolução das funções do Estado, particularmente no final do século XX e início deste século XXI, tem implicado que outras entidades assumam tarefas que tradicionalmente

⁵ Anthony Giddens (London School of Economics)

⁶ “*Risk Society: Towards a New Modernity (Theory, Culture and Society Series)*”, Ulrich Beck, da Universidade de Munique (Alemanha) – publicado pela “Sage Publications”, em 30 de Julho de 1992 (republicado em 1993, 2002, 2003 e 2004).

estavam na esfera de acção do Estado e que este tem vindo a transferir para o sector privado.

São frequentes os casos em que se condiciona, legalmente, o exercício de actividades à existência de seguros obrigatórios, sendo que, por vezes, as próprias seguradoras não têm condições para aceitar essa transferência de risco por motivos de técnica seguradora que têm de ser respeitados.

De facto, estando as seguradoras vocacionadas para a assunção de riscos e não pretendendo deixar de assumir o seu papel, não lhes é, todavia, possível assumir obrigações que não assentem em princípios básicos de técnica seguradora.

Acresce que, em geral, os seguros obrigatórios podem ter uma exploração dificultada por nascerem de uma imposição exterior ao mercado e não de forma espontânea, gerados pelo próprio mercado, como seria preferível.

O contrato de seguro baseia-se nos princípios do mutualismo não ignorando a solidariedade social das associações mutualistas nem a vertente do lucro inerente ao correcto funcionamento de uma empresa. A conjugação dos dois conceitos é delicada e será aí que pode residir uma fricção que pode suceder por diversos factores, como por exemplo uma deficiente comunicação entre as partes contratantes (proponente e seguradora), o desconhecimento das regras aplicáveis ou a pouca apetência do público para assimilar linguagem técnica e jurídica e por vezes hermética, entre outros aspectos.

Ressalve-se, porém, que o cumprimento dos princípios inerentes ao mutualismo não deve ter como consequência que “bons riscos” remunerem “maus riscos” mas sim que nos grupos homogêneos grande parte das pessoas seguras possa compensar o infortúnio de situações excepcionais.

A selecção de riscos é, pois, imprescindível como instrumento para não comprometer o equilíbrio das responsabilidades da seguradora relativamente a todos os outros clientes. O mesmo é dizer que as seguradoras não adoptam em relação às pessoas com deficiência quaisquer práticas discriminatórias, negativas ou positivas, uma vez que apreciam as propostas de seguro e analisam os riscos com base nos critérios que utilizam para a totalidade dos restantes clientes, retirando dessas análises as ilações adequadas segundo as regras da técnica seguradora.

A constatação através de meios e técnicas clínicas e actuariais que qualquer proponente, com ou sem deficiência, tem, em relação ao padrão, um risco acrescido, leva as seguradoras a adaptar o preço ou as coberturas do seguro e só esgotadas estas hipóteses encaram a hipótese de recusa.

Regra geral, a recusa só é efectuada depois de esgotados todos os outros mecanismos como o agravamento do preço do seguro, a exclusão de algumas garantias pretendidas, a diminuição do capital em risco ou a diminuição do seu prazo de garantia (esta última situação diz especificamente respeito ao seguro de vida).

Algumas propostas de celebração de contratos são recusadas em virtude da apreciação do risco efectuada com base no estado de saúde, antecedentes clínicos, profissão e hábitos de vida do proponente assim o obrigar. De modo algum se poderá, também, entender esta situação como discriminatória.

Naturalmente que as seguradoras existem para assumir riscos (através da celebração de contratos de seguros) mas não podem deixar de ter devidamente acautelada a sua própria situação financeira sob pena de colocar em risco o cumprimento das suas obrigações relativamente a todos os seus clientes. A finalidade das seguradoras é, na realidade, comercializar seguros, mas, em caso algum, o poderão fazer pondo em risco a sua solidez financeira que constitui um requisito fundamental, em especial para as seguradoras com produtos Vida Risco que estão vocacionadas para a assunção e gestão de riscos de médio e longo prazo.

A análise de risco é feita, em regra, em todas as situações e o bom senso aconselha e as regras de “gestão sã e prudente” exigem (v.g. artigo 122º C⁷, do Decreto-Lei 94-B/98, de 17 de Abril, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora) que todos os riscos sejam estudados com especial cuidado.

2.2. SEGURO DE VIDA

A dificuldade na celebração de seguros de vida para pessoas com deficiência é um problema que se coloca independentemente da obrigatoriedade da sua celebração no

⁷ DL 94-B/98, de 17/4: artigo 122º-C (Gestão sã e prudente): “As condições em que decorre a actividade de uma empresa de seguros devem respeitar as regras de uma gestão sã e prudente, e designadamente provendo a que a mesma seja efectuada por pessoas suficientes e com conhecimentos adequados à natureza da actividade, e segundo estratégias que levem em conta cenários razoáveis e, sempre que adequado, a eventualidade da ocorrência de circunstâncias desfavoráveis.”

caso do crédito bonificado à habitação. No entanto, como essa é a questão que urge resolver, o grupo entendeu centrar-se essencialmente na análise das situações de celebração de seguro de vida no caso do crédito bonificado à habitação para pessoas com deficiência.

O actual regime jurídico do crédito bonificado à habitação a pessoas com deficiência foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, que reconheceu às pessoas com deficiência das forças armadas que preenchessem determinadas condições, o direito à reparação material e moral e instituiu medidas e meios para a sua plena integração na sociedade, entre os quais, o direito à aquisição ou construção de habitação própria nas mesmas condições fixadas para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas.

Este regime veio a ser alargado, pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, aos deficientes das Forças Armadas não compreendidos no referido Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e às pessoas com deficiência civis, uns e outros com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, mantendo-se inalterado até aos dias de hoje.

Constando as condições de acesso ao crédito para aquisição ou construção de habitação por parte dos trabalhadores das instituições de crédito do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário⁸, reconhece-se não ser esta a fórmula mais adequada para o Estado regular o crédito bonificado aos cidadãos com deficiência.

A exigência de um seguro de vida para garantir o empréstimo revela-se, a maioria das vezes, como um obstáculo à aquisição de habitação própria por parte das pessoas com deficiência.

De facto, as características técnicas do contrato de seguro justificam a dificuldade de pessoas que, por motivos de doença ou deficiência, apresentam riscos agravados em celebrar contratos de seguro que cubram os riscos de morte ou invalidez permanente ou que, quando o celebram, sejam obrigadas a suportar prémios mais elevados do que os exigidos a pessoas que não apresentam riscos agravados.

Estas dificuldades, aliadas à exigência legal da celebração do contrato de seguro de vida, com as citadas coberturas, tem criado obstáculos no acesso de cidadãos com deficiência

⁸ Publicado no BTE n.º 42, 1.ª série, de 15 de Novembro de 1994, com as alterações posteriores.

ao crédito bonificado, ou porque não conseguem contratar o seguro, ou porque o custo deste não compensa o montante da bonificação do crédito.

2.3. SEGURO DE SAÚDE

Relativamente ao seguro de saúde, é sabido que em Portugal existem, de acordo com a mais recente informação disponível, cerca de 1,7 milhões de pessoas com seguro de saúde, (dados referentes a 2005)⁹, sendo de sublinhar que estamos face a um produto com carácter facultativo e com resultados de expressão negativos. Estimamos que neste universo de pessoas seguras exista um elevado número de pessoas seguras com deficiência. De facto, não é possível às seguradoras quantificar o seu número exacto, já que o tratamento da informação é efectuado nos exactos moldes de todos os outros clientes.

Também nos seguros de saúde as pessoas com deficiência estão sujeitas às mesmas condições de subscrição aplicáveis a todos os outros candidatos a tomadores de seguro não tendo as seguradoras qualquer política de recusa de celebração de seguros.

São aplicáveis os critérios de aceitação semelhantes a qualquer outra situação clínica anterior ao início do contrato e que seja declarada pela pessoa segura no questionário clínico da proposta de adesão ao seguro.

As seguradoras utilizam critérios técnicos assentes em informação estatística, comparando realidades (riscos) comparáveis, consagrando a não cobertura de preexistências e ajustando o prémio ao risco.

Sendo aceites as pessoas com deficiência, considera-se como pré-existente a deficiência e as suas consequências.

2.4. SEGURO DESPORTIVO

Relativamente ao seguro desportivo, não se confirmou a existência de qualquer estratégia das seguradoras de recusarem de forma sistemática o seguro desportivo aplicável ao praticante com deficiência em regime de alta competição.

⁹ Dados da Associação Portuguesa de Seguradores.

As seguradoras têm políticas de análise de risco próprias não existindo uma política uniforme para esta situação, estando as pessoas com deficiência sujeitas às mesmas condições de subscrição aplicáveis a todos os outros candidatos a tomadores de seguro.

Também neste caso, uma vez que não é feita qualquer diferenciação, as seguradoras não conseguem identificar o número exacto de pessoas dado que não ficam registadas por esse facto.

Refira-se que este Grupo de Trabalho teve conhecimento que existe oferta do mercado segurador para este segmento uma vez que a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes assim o informou, referindo que a proposta apresentada pela seguradora era "incomportável ao abrigo dos Contratos-Programa", situação que escapa ao controlo de qualquer economia de mercado em que a regra da oferta e da procura deve existir.

3. ANÁLISE DO ARTIGO 4.º ALÍNEA C) DA LEI N.º 46/2006, DE 28 DE AGOSTO

3.1. ENQUADRAMENTO

A Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto, consagrou expressamente um princípio geral de não discriminação de pessoas em razão da respectiva deficiência ou risco agravado de saúde. Determina o seu artigo 1.º, n.º 1 que é seu objecto “prevenir e proibir a discriminação, directa ou indirecta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas, e sancionar a prática de actos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais, culturais ou outros, por quaisquer pessoas, em razão de uma qualquer deficiência”. O n.º 2 do mesmo artigo estende a aplicabilidade da lei às pessoas com risco agravado de saúde.

Ao prescrever genericamente a obrigação de não discriminação, a Lei é um importante contributo para a superação de diversas situações de discriminação injustificada e não objectivamente sustentável de pessoas com deficiência. Pretende-se ultrapassar um problema que tem sido sentido na comunidade de cidadãos com deficiência, ou seja, a dificuldade em aceder a diversos bens e serviços e, quanto a seguros, sobretudo aos seguros de vida associados à aquisição de habitação. Nesta matéria, a Lei não optou por soluções cegas, adoptando antes uma perspectiva equilibrada e conciliadora de todos os interesses em jogo.

A lei distingue a discriminação directa da indirecta.

“Discriminação directa”, nos termos da alínea a) do artigo 3.º da Lei, é a que ocorre “sempre que uma pessoa com deficiência seja objecto de um tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável”. Estamos aqui perante a discriminação arbitrária de pessoas com deficiência face a outras pessoas com deficiência (“pessoa em situação comparável”). Este tipo de discriminação não é admitido, pelo seu carácter arbitrário e pela inexistência de justificação. Porém, não se proíbe um tratamento diferenciado por comparação com o dado a pessoas em situação *não comparável*, matéria tratada na alínea seguinte.

Assim, na alínea b) do mesmo artigo 3.º, estabelece-se que “discriminação indirecta” é a que “ocorre sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de colocar pessoas com deficiência numa posição de desvantagem comparativamente com outras pessoas”. Estamos aqui perante uma discriminação

também arbitrária, mas que tem em conta uma comparação com o tratamento dado a outras pessoas, em situação não comparável [por contraste com as pessoas “em situação comparável” da alínea a)], em situações em que uma prática discriminatória que seria admissível se fosse neutra, não é, afinal, admissível, por a neutralidade, na realidade e de facto, não existir. Em todo o caso, a discriminação indirecta é legítima quando a disposição, critério ou prática discriminatória “seja objectivamente justificado por um fim legítimo” e “os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários”.

Este princípio de proporcionalidade, aliás, encontra outras manifestações expressas na Lei, por exemplo nos n.ºs 3 e 4 do seu artigo 5.º.

Dir-se-ia, pois, que para a actividade seguradora, e seus fundamentos, esta Lei é tendencialmente neutra, uma vez que apenas proíbe as discriminações injustificadas e, em termos técnicos, não necessárias – as discriminações arbitrárias e não objectivamente sustentadas. As discriminações objectivamente justificadas por um fim legítimo, quando os meios utilizados para as alcançar sejam adequados e necessários, não se consideram ilícitas.

Assim, embora esta Lei represente uma limitação à autonomia da vontade, na medida em que passam a ser proibidas as situações de recusa de negociação ou de imposição de condições mais gravosas *por mero capricho*, e embora sirva de base sólida para a superação de problemas sentidos na contratação de alguns seguros por pessoas com deficiência, a verdade é que não vai tão longe que afronte os fundamentos da técnica seguradora.

Outra conclusão, aliás, não seria possível. Defender outra posição implicaria a conclusão por soluções que afrontariam o Direito Comunitário¹⁰ e a Constituição¹¹ para além de

¹⁰ Nos termos das directivas comunitárias sobre seguros, os Estados membros não podem adoptar disposições que exijam a aprovação prévia ou a comunicação sistemática dos termos gerais e especiais das apólices de seguros, das tarifas, das bases técnicas, utilizadas nomeadamente para o cálculo das tarifas e das provisões técnicas e dos formulários e outros impressos que a empresa tenciona utilizar nas suas relações com os tomadores de seguros. Por maioria de razão, afigura-se que o Estado ao impor obrigações às empresas de seguros que interferirem directamente na forma como é realizada a apreciação do risco e ao condicionar a tarifação dos contratos contrariaria o princípio da liberdade tarifária e de comercialização de seguros consagrado nas directivas. Refira-se que mesmo numa matéria tão cara à União Europeia — a não discriminação quanto ao género — o regime previsto na Directiva que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento (Directiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004), admite que os Estados membros permitam diferenciações proporcionadas nos prémios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um factor determinante na avaliação de risco com base em dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos (artigo 5.º, n.º 2).

colocarem seriamente em crise a unidade do nosso sistema jurídico. De facto, a actividade seguradora é uma actividade prevista na lei e cujo exercício obriga à aplicação de um conjunto de regras técnicas de discriminação de situações objectivamente diferentes, com riscos diversificados. Se a lei viesse proibir as discriminações que a técnica seguradora impõe, estaria pura e simplesmente a proibir o exercício da actividade seguradora. Ora, não é minimamente sustentável defender que o objectivo da Lei n.º 46/2006 tenha sido esse.

Vejamos com mais pormenor, os fundamentos da actividade seguradora, para se perceber em que medida a presente lei poderá servir para superar alguns dos problemas sentidos.

3.2. FUNDAMENTOS DA TÉCNICA SEGURADORA

O contrato de seguro caracteriza-se por:

- a) Pressupor a existência de um risco cuja cobertura é transferida da esfera do segurado para a da empresa de seguros, mediante o pagamento de um prémio. O risco representa um evento futuro e incerto quanto à sua ocorrência no decurso do prazo contratual ou, pelo menos, quanto à data da sua verificação;

¹¹ A Constituição eleva a iniciativa privada, na dupla vertente liberdade de acesso e liberdade de exercício (artigo 61.º, n.º 1), a direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º). O tipo de ingerência que resultaria de uma interpretação extensiva do regime previsto na Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto — intervenção directa e gravosa na forma como as empresas de seguros desenvolvem a sua actividade — constituiria uma restrição não conforme à Constituição. De facto, sendo perfeitamente aceitável a existência de restrições legais à iniciativa privada (a iniciativa privada exerce-se nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral), sobretudo quando visa conjugar esse direito fundamental com qualquer outro, essa restrição, por força dos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º não pode diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do direito e deve ser proporcional, isto é, limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Da protecção dos direitos fundamentais resulta que os direitos devem prevalecer sobre as restrições, pelo que as leis restritivas devem ser interpretadas de forma restrita.

Por outro lado, há ainda que ter em conta que, nos termos da Constituição, o tratamento desigual dado pela Lei só é justificado em situações desiguais e na medida da diferença. Ora, confrontando as características específicas da pessoa a segurar, os dados actuariais e estatísticos de que a empresa de seguros dispõe e as directrizes dos resseguradores, assim será aceite/recusado o contrato, propostas determinadas condições contratuais e tarifado o contrato. Prescrever na Lei que a deficiência ou risco agravado de saúde não podem, em qualquer circunstância, ser especificamente valorados na apreciação do risco, significaria que todos os restantes elementos valoráveis e tarifáveis (com eventual menor peso no risco a ser coberto), incluindo a existência de patologias que não entrem no conceito de risco agravado, teriam um tratamento mais desfavorável do que o referente a situações com impacto superior em termos da análise do risco, o que pareceria contrariar o artigo 13.º da Constituição.

- b) Se basear na natureza probabilística da ocorrência dos riscos e na lei dos grandes números para grupos de risco homogêneos, ou seja, na mutualização dos riscos. É o facto de gerir uma massa de riscos homogêneos que permite à empresa de seguros reduzir a volatilidade e a incerteza do risco singular através da diversificação, dado que a diferença entre a probabilidade teórica e a frequência prática da ocorrência do mesmo é tanto menor quanto maiores são o número e homogeneidade de riscos em causa;
- c) Exigir o pagamento de um prémio, correspondendo ao valor necessário para compensar os riscos que a seguradora cobre em função da probabilidade da sua ocorrência, da data provável dessa ocorrência e das correspondentes importâncias seguras;
- d) Supor a manutenção da estratégia de diversificação de riscos. Para isso, torna-se necessário prevenir o fenómeno de selecção adversa ou anti-selecção, resultante do desconhecimento pelo segurador das condições de risco do potencial segurado, por contraposição ao expectável conhecimento deste, o que determina a tendência de o seguro ser subscrito essencialmente por indivíduos de elevado risco, em vez de ser subscrito aleatoriamente. Para evitar esta situação desfavorável a empresa de seguros está obrigada a obter informação sobre qualquer proponente para determinar que tipo de risco vai trazer para o *pool*. E, tendo em conta essa informação, actua em conformidade, em qualquer situação, excluindo algumas coberturas, recusando contratos (nomeadamente quando a informação estatística sobre o risco é insuficiente ou quando a capacidade de retenção de risco da empresa já foi atingida em função da necessidade dos seus capitais próprios cobrirem os requisitos de solvência) ou fazendo reflectir o risco no montante do prémio ou nas condições contratuais. Importa sublinhar que, em determinadas situações, a concretização do risco pode ser considerada pela empresa de seguros como eminente, o que transforma em certeza a probabilidade da sua ocorrência. Nestas circunstâncias, o risco é de tal forma elevado que desaparece a álea do contrato, descaracterizando o seguro.

A título de exemplo, em matéria de seguro de vida, as empresas de seguros exigem sempre antes da celebração, independentemente do capital seguro e da idade da pessoa segura, o preenchimento de um questionário clínico em que se pretende conhecer os antecedentes clínicos, os hábitos da pessoa a segurar, a sua situação clínica actual, a história clínica familiar, terapêuticas, intervenções cirúrgicas e

patologias. Consoante a idade da pessoa segura e/ou o capital seguro vão aumentando os exames clínicos exigidos.

Ora, caso a Lei tivesse ido no sentido de considerar as empresas de seguros proibidas de recusar a celebração de contratos de seguro ou de agravar o respectivo prémio, quando o proponente fosse uma pessoa com deficiência ou com risco agravado de saúde, sob pena de alegação de prática discriminatória, sobreviria uma das seguintes situações:

- a) Estando obrigada a aceitar e tarifar contratos de seguro sem atender ao risco efectivamente coberto, a empresa de seguros tenderá a elevar a generalidade dos prémios como forma de fazer face ao aumento do risco da carteira e da sinistralidade. Seriam então os restantes segurados a subsidiarem a cobertura dos riscos agravados. Por outro lado, a elevação dos prémios poderia resultar num abandono por parte dos segurados que representam um baixo risco e numa concentração excessiva de riscos muito elevados, com as inerentes consequências em sede de risco prudencial;
- b) A empresa de seguros poderia decidir não repercutir nos restantes segurados o aumento do risco da carteira e da sinistralidade. Nessa circunstância a subtarifação dos riscos agravados poderia acarretar problemas de situação financeira insuficiente levando, no limite, à insolvência e subsequente liquidação da referida empresa.

Acresce a tudo isto, em qualquer das situações, que as empresas de seguros em matéria de aceitação de riscos estão obrigadas a cumprir as cláusulas constantes dos tratados de resseguro, que usualmente não cobrem determinados riscos agravados e quando cobrem, exigem o sobreprémio correspondente. A recusa de cobertura pelo resseguro vem reduzir, muitas vezes de forma substancial, os limites de retenção de risco por parte das empresas de seguros individualmente consideradas. Isso pode limitar dramaticamente a capacidade de aceitação directa do seguro ou, em alternativa, aumentar a exposição ao risco e os correspondentes requisitos globais de solvência a um nível incomportável para as empresas de seguros.

Nestes termos, resultariam consequências muito negativas para a situação de solvência do sector segurador português se as empresas de seguros não pudessem recusar riscos agravados (ou fossem impedidas de estabelecer prémios adequados) para os quais não encontram cobertura no mercado internacional de resseguro (ou encontram a preços muito agravados).

Andou pois bem a Lei ao não considerar existir “discriminação indirecta” em casos justificados [artigo 3.º, alínea b)] e em proibir apenas – como é, de resto, de inteira justiça – a discriminação em situações em que ela não se apresenta minimamente fundamentada por critérios técnicos.

Veja-se, pois, à luz deste enquadramento, que tratamento se deu, na Lei referida, à matéria dos seguros.

3.3. OS SEGUROS NA LEI N.º 46/2006, DE 28 DE AGOSTO

Estabelece a Lei que se considera prática discriminatória contra pessoas com deficiência as acções ou omissões, dolosas ou negligentes que, em razão da deficiência, violem o princípio da igualdade, designadamente: (...) A recusa ou o condicionamento de venda, arrendamento ou subarrendamento de imóveis, bem como o acesso ao crédito bancário para compra de habitação, assim como a recusa ou penalização na celebração de contratos de seguros [alínea c) do artigo 4.º].

Conforme resulta da letra desta alínea c), e da sua inserção sistemática, o legislador parlamentar demonstrou uma especial preocupação pelos seguros de vida associados ao crédito à habitação, de cuja celebração está dependente a concessão de crédito bonificado a pessoas com deficiência. É também essa a conclusão a que nos conduz a leitura da transcrição das discussões parlamentares havidas à volta deste tema, publicadas no Diário da Assembleia da República. A par com a proibição de discriminações injustificadas em situações de aquisição de habitação, de arrendamento ou subarrendamento de imóveis e de concessão de crédito bancário, o legislador entendeu por bem impedir ainda atitudes injustificadas do ponto de vista técnico, por parte das seguradoras, na contratação de seguros de vida associados ao crédito para a habitação¹².

Como atrás se disse, a interpretação deste regime deve restringir a consideração de existência de prática discriminatória a situações de tratamento diferenciado, doloso ou negligente, de pessoa com deficiência ou com risco agravado de saúde, que não possa

¹² O Diário da Assembleia da República (I Série, nº 52, de 1 de Outubro de 2005, páginas 2360 a 2368) que se anexa, reproduz a apresentação do projecto de lei n.º 149/X e o debate parlamentar, na generalidade, que se lhe seguiu, onde se refere expressamente a dificuldade de celebração de seguro de vida para garantia de empréstimo para aquisição de habitação própria, pelos Senhores Deputados Pedro Mota Soares (CDS/PP), pág. 2361, José Luís Ferreira (Os Verdes), págs. 2362 e 2363 e Bernardino Soares (PCP), pág. 2366.

ser justificado por razões técnicas/estatísticas ou não seja proporcional à natureza do risco a ser coberto, conforme previsto na parte final da alínea b) do artigo 3.º da Lei.

Assim, e tendo em conta o que se referiu:

- Configura prática discriminatória contra pessoas com deficiência ou risco agravado de saúde, violadora do princípio da igualdade, a recusa de celebração de contrato de seguro ou o tratamento menos favorável em termos de condições contratuais ou de prémio, em razão da deficiência ou risco agravado de saúde, quando não justificados objectivamente pela natureza do risco coberto;
- A recusa de celebração de contrato de seguro ou o tratamento menos favorável em termos de condições contratuais ou de prémio, são considerados como objectivamente justificados (e como tal não integram o conceito de prática discriminatória) sempre que a situação de deficiência ou do risco agravado de saúde, conhecida com base em informação relevante, designadamente dados actuariais ou estatísticos ou relatórios médicos, releve directamente da avaliação do risco coberto pelo contrato e o tratamento que lhes for sido dado seja proporcional à situação.

A este propósito, não pode deixar de referir-se que a divulgação pública dos factores relevantes na avaliação do risco e respectiva tarifação em muito poderia contribuir para transparência adicional na actividade seguradora, quer em termos genéricos, quer neste domínio em particular.

4. ALGUMAS SOLUÇÕES NO ÂMBITO DO DIREITO COMPARADO

4.1. O “DISABILITY DISCRIMINATION ACT 1995”- REINO UNIDO

No Reino Unido, o *Disability Discrimination Act 1995*, alterado em 2004 e 2005¹³, na parte relativa à discriminação em relação ao fornecimento de bens e serviços, considera ilegal que o respectivo fornecedor discrimine uma pessoa com deficiência:

- recusando o fornecimento ou deliberadamente não fornecendo à pessoa com deficiência qualquer bem ou serviço que está preparado para fornecer ao público;

- não modificando práticas, políticas ou procedimentos, ou características físicas do estabelecimento ou respectivos acessos que tornam impossível ou excessivamente difícil o uso pela pessoa com deficiência do serviço oferecido ou preparado para ser oferecido ao público, quando seria razoável exigir tais modificações;

- não adoptando as medidas necessárias para providenciar serviços auxiliares (v.g. informação áudio ou tradução para linguagem gestual) que permitiriam ou facilitariam às pessoas com deficiência o acesso ao fornecimento de serviços que o fornecedor oferece ou está preparado para oferecer ao público, quando seria razoável exigir que as adopte;

- nas condições de fornecimento do bem ou serviço à pessoa com deficiência ou na forma pela qual são fornecidos.

Para efeitos desta Lei consideram-se abrangidos todos os fornecedores de bens ou serviços, independentemente de se tratarem de serviços públicos, sendo ainda irrelevante tratar-se de um fornecimento oneroso ou gratuito. Abrange, assim, a actividade bancária e seguradora.

Existe discriminação para efeitos da Lei quando o fornecedor de serviços:

- por razões relacionadas com a deficiência, trata a pessoa com deficiência de forma menos favorável do que trata ou trataria outra pessoa; e,

- não consegue demonstrar que tal tratamento é justificado.

O tratamento diferenciado considera-se justificado:

- sempre que é necessário por forma a não colocar em risco a saúde ou segurança de qualquer pessoa (incluindo das pessoas com deficiência);

¹³ Disponível em <http://www.opsi.gov.uk/acts/acts1995/1995050.htm>.

- quando a pessoa com deficiência não é capaz de subscrever um acordo que é obrigatório ou de dar um consentimento consciente;

- no caso de recusa ou não fornecimento de serviços a pessoas com deficiência, quando a prática de um tratamento diferente impedisse o fornecimento dos referidos serviços ao público;

- no caso de diferenciação nas condições de fornecimento do bem ou serviço à pessoa com deficiência ou na forma pela qual o serviço foi fornecido, tal tratamento se afigure necessário para permitir a efectivação do fornecimento à pessoa com deficiência ou a outros membros do público;

- no caso de diferenciação nas condições de fornecimento do bem ou serviço à pessoa com deficiência, essa diferença de condições reflecte o custo adicional do fornecimento do bem ou serviço à pessoa com deficiência. Para efeitos do cálculo deste custo adicional não devem ser considerados os custos resultantes da necessidade de adaptação das práticas, políticas ou procedimentos, ou características físicas do estabelecimento ou respectivos acessos que tornam impossível ou excessivamente difícil o uso do serviço por pessoas com deficiência ou da adopção das medidas necessárias para providenciar serviços auxiliares.

As obrigações de ajustamento das práticas, políticas ou procedimentos, ou características físicas do estabelecimento ou respectivos acessos no fornecimento dos bens ou serviços ou de fornecimento de serviços auxiliares não impõem:

- a alteração da natureza do serviço em questão ou da natureza do comércio, profissão ou negócio;

- que as despesas de ajustamento excedam um determinado valor máximo a ser fixado por via regulamentar.

A indemnização resultante de um acto de discriminação ilegal face à presente Lei pode incluir, para além de compensação a outros títulos, compensação por danos morais.

A regulamentação da Lei, reconhecendo a especial natureza da actividade seguradora, introduziu regras especiais quanto a esta actividade no *Disability Discrimination (Services and Premises) Regulations*¹⁴.

O tratamento menos favorável (recusa ou sobre-prémios) de pessoa com deficiência considera-se justificado se:

¹⁴ Disponível em http://www.opsi.gov.uk/si/si1996/Uksi_19961836_en_1.htm.

- se basear em informação relevante para a avaliação do risco a ser coberto, designadamente dados actuariais ou estatísticos ou relatórios médicos;

- se a informação provier de uma fonte na qual é razoável confiar, não podendo tratar-se de meras hipóteses não testadas, estereótipos ou generalizações a respeito das pessoas com deficiência;

- o tratamento menos favorável for razoável tendo em conta a informação em que se baseia e outros factos relevantes.

4.2. A CONVENÇÃO BELORGEY E DESENVOLVIMENTOS SUBSEQUENTES; CONVENÇÃO AERAS - FRANÇA

A Convenção Belorgey¹⁵ foi assinada em França em 19 de Setembro de 2001, na sequência de negociações conduzidas, sob a égide do poder público, entre instituições de crédito, empresas de seguros e associações de doentes e de consumidores. Visa introduzir soluções relativamente a situações em que pessoas candidatas a um empréstimo em que o seguro representa condição da respectiva obtenção, se encontram numa situação de risco de saúde agravado, devido a uma doença ou a uma deficiência.

Esta Convenção sucede à Convenção da SIDA de 1991, relativa ao acesso aos seguros associados a empréstimos imobiliários e profissionais por parte dos seropositivos e cuja aplicação foi um insucesso - em 10 anos foram concluídos apenas 60 processos - a que não foram alheios os sobre-prémios dissuasores e o desrespeito de regras de confidencialidade.

Em 1 de Junho de 1999, foi constituído um comité, sob a presidência do conselheiro de Estado, Jean-Michel Belorgey, cujos trabalhos permitiram traçar as grandes linhas directrizes que fundam a presente Convenção, no respeito dos princípios que regulam a actividade seguradora (probabilidade de ganho ou perda, de selecção de riscos, do estabelecimento de classes de riscos homogéneos). O relatório emitido pelo comité, em Maio de 2002, preconizou a via convencional que conduziu, por seu turno, à elaboração e assinatura da presente Convenção.

¹⁵ Disponível em <http://www.convention-belorgey-informations.fr/>.

Conteúdo da Convenção:

1. Prevê condições de acesso mais favoráveis a seguros associados a empréstimos:

a) Em matéria de seguros de “Vida” conexos com empréstimos imobiliários para aquisição de habitação ou para a actividade profissional (aquisição de estabelecimento e matéria-prima), sob certas condições:

- i) quando os montantes acumulados dos empréstimos não ultrapassam 200 000€;
- ii) a sua duração é inferior a 10 anos; e
- iii) são subscritos o mais tardar aos 60 anos;

Foram previstos três níveis em matéria de aceitação dos riscos:

Nível 1 - Contratos de seguro de “Vida” de grupo já existentes e cujo tomador de seguro é a instituição de crédito.

Nível 2 - É constituído por contratos de grupo abertos destinados a receber os candidatos cujo acesso ao nível 1 foi negado após a análise do seu questionário médico e que cobrem especificamente riscos agravados. Estes contratos são também subscritos pelas instituições de crédito estando associados aos seus empréstimos.

Nível 3 - É constituído por uma «*pool* de riscos muito agravados», convenção de co-resseguro gerida pelo Gabinete Comum de Seguros Colectivos. Composto por 6 resseguradores, oferece às empresas de seguros uma capacidade de cobertura suplementar, no caso de decisão de recusa ou adiamento aquando do exame do dossier no nível 2. Mesmo neste nível a aceitação do risco não é obrigatória. O líder do co-resseguro pode fixar um sobre-prémio ou recusar o risco. Caso o risco seja aceite, a empresa de seguros que remeteu o dossier cobre 20% do risco, sendo os restantes 80% partilhados, na razão de 49% e 51%, entre os resseguradores da *pool* e as empresas de seguros.

Obviamente este tipo de soluções de *pool* não resolve todos os problemas, designadamente os inerentes aos riscos recusados, mas apresenta algumas vantagens, designadamente, pela institucionalização de um mecanismo de resposta a estas situações e por favorecer a mutualização dos riscos.

b) Em matéria de seguros associados a empréstimos ao consumo a Convenção prevê a supressão do questionário médico para os empréstimos que preencham as seguintes condições:

- i) o montante é inferior a 10 000€;
- ii) a duração do reembolso \leq a quatro anos;
- iii) a idade do candidato não ultrapassa 45 anos;
- iv) o mesmo assina uma declaração sob compromisso de honra em como não acumula empréstimos para além do plafond.

c) Para além destes sistemas, as instituições de crédito comprometem-se a aceitar, designadamente em caso de recusa do seguro e independentemente do valor dos empréstimos, garantias equivalentes (caução, hipoteca, fiança).

2. Prevê garantias de confidencialidade dos dados pessoais de saúde. Para o efeito:

a) Os subscritores da Convenção comprometem-se a respeitar um código de boa conduta sobre a recolha e a utilização de dados relativos ao estado de saúde com vista à subscrição ou execução de um contrato de seguros (versa sobre organização dos serviços médicos das empresas de seguros; apreciação de riscos no momento da subscrição de seguros do ramo "Vida"; nível de exigência em matéria de dados médicos em função das bases técnicas — idade, duração do contrato, montante das prestações; conteúdo dos questionários; forma de recolha, transmissão e tratamento de dados médicos; necessidade de informações médicas no decurso da execução do contrato do seguro, designadamente para efeito de pagamento de indemnizações). Este código não respeita apenas aos seguros ligados a empréstimos, mas mais genericamente a todos os contratos de seguros do ramo "Vida" que necessitam da recolha de dados médicos.

b) Como princípios fundamentais em matéria de confidencialidade a respeitar pelos intervenientes na celebração de um contrato de seguro associado a um empréstimo, a Convenção reconhece os seguintes:

- i) O candidato ao empréstimo deve estar em condições de tomar conhecimento e de responder sozinho ao questionário de saúde, caso o deseje;

ii) O questionário deve conter questões precisas e baseadas em factos relativos ao estado de saúde, patologias manifestadas, suspensão da actividade laboral;

iii) O questionário de saúde não deve versar sobre aspectos íntimos da vida privada, em particular sobre a sexualidade;

iv) Regras especiais sobre questões relativas à seropositividade.

c) Em matéria de aspectos práticos na defesa da confidencialidade, ressaltam-se, entre outros:

i) A agência bancária deve remeter o questionário de saúde aos serviços médicos da empresa de seguros num envelope lacrado;

ii) O candidato ao empréstimo deve ter possibilidade de transmitir informações apenas ao conselheiro médico, sem que a informação seja conhecida pelo estabelecimento de crédito;

iii) Também as restantes informações médicas (relatório médico, resultados de exames e de análises) devem ser tratadas de forma confidencial pelos serviços médicos da empresa de seguros;

iv) Os serviços administrativos da empresa de seguros não devem tomar conhecimento da situação de saúde do candidato ao empréstimo, o que exige uma clara separação em termos de instalações e pessoal especializado em matéria de saúde.

3. Foi criada uma comissão de acompanhamento e de proposta constituída por representantes dos parceiros signatários da convenção e presidida actualmente por Belorgey. Está encarregada de velar pelo acompanhamento da Convenção e de propor todas as medidas susceptíveis de a melhorar. Tem também competência para conhecer dos litígios individuais ligados à aplicação da Convenção, no seio de uma secção de mediação.

4. Refira-se, por último, que qualquer pessoa que apresente um risco de saúde agravado, resultante de doença ou deficiência, se pode prevalecer da convenção sem necessitar de aderir a uma das associações signatária ou aderente à Convenção.

Entretanto, em Julho do corrente ano, foi adoptada uma nova convenção – a Convenção AERAS – que deverá entrar em vigor no início de 2007, por um período de três anos, devendo ser avaliada e revista por essa altura.

A convenção AERAS, por um lado, constitui uma actualização da Convenção Belorgey e, por outro lado, introduz novas medidas que poderão levar à resolução dos problemas das pessoas com deficiência na contratação de seguros.

São os seguintes os pontos da destacar na nova Convenção:

- a) Melhoram-se os mecanismos de difusão de informações pertinentes sobre esta matéria, incluindo aos balcões dos bancos.
- b) Criam-se diversas páginas e ligações na internet que facilitam o acesso à informação relevante.
- c) Aumentam-se, em geral, os montantes máximos dos empréstimos, a idade máxima para a concessão de empréstimos e o número de anos de duração dos empréstimos, para a aquisição de habitação. No caso de empréstimos para consumo o prazo máximo dos empréstimos continua a ser de 4 anos.
- d) A invalidez passa a fazer parte do âmbito da convenção.
- e) É criado um mecanismo de solidariedade que tem em conta, na medida das disponibilidades existentes, os sobreprémios que excedam 1,5% a taxa efectiva global aplicável.
- f) É criado um prazo máximo de 5 semanas para os bancos se pronunciarem sobre um pedido de empréstimo.
- g) É criada o compromisso de princípio, para as empresas de seguros, nos termos do qual estas devem tratar das propostas de seguro ainda antes da promessa de venda. É criado um prazo especial para as propostas de seguro neste âmbito.
- h) É criada a possibilidade de o médico do proponente/tomador conferenciar com o médico da companhia, no sentido de se encontrar uma possível posição comum favorável ao tomador.
- i) É criada a obrigação de as instituições bancárias aceitarem garantias alternativas.
- j) É criada uma instância de mediação.
- k) É criada um programa de investigação científica especificamente direccionado para o estudo da sinistralidade e suas causas, de forma a que se possam dispor

de elementos estatísticos necessários às empresas de seguros no cálculo do risco.

- 1) É impulsionado o estudo estatístico.

Muitas destas propostas são aproveitáveis para Portugal.

4.3. ANTIDISCRIMINATION ACT – ESLOVÁQUIA

Acto nº 365/2004, de 20 de Maio¹⁶, que determina o regime referente à igualdade de tratamento em certas áreas e à protecção contra a discriminação, alterando e complementando outros diplomas.

Este diploma, Acto 365/2004, de 20 de Maio, consagra a aplicação do princípio de igualdade de tratamento e define os meios de protecção legal em caso de violação deste princípio. No seu parágrafo 8, estipula as situações em que é admissível existir diferença de tratamento, sendo a secção 6 do referido parágrafo aquela que aborda a temática do tratamento diferenciado na actividade seguradora, nos termos que abaixo se reproduz, no texto em língua inglesa que o site do Governo Eslovaco disponibiliza:

“§ 8, Section 6

(6) Differences of treatment on grounds of age or disability in the provision of insurance services shall not be deemed to constitute discrimination where such treatment results from different levels of risk, verifiable by statistical or similar data, and where the terms of insurance services adequately reflect such risk.”

4.4. “LA DISCRIMINACIÓN POR RAZONES DE DISCAPACIDAD EN LA CONTRATACIÓN DE SEGUROS”¹⁷, CERMI ES¹⁸ - ESPANHA

Dada a importância crescente do sector dos Seguros na economia e consequentemente da percentagem que representa o gasto das empresas e particulares no sector de

¹⁶ Disponível em <http://www-8.mensiny.vlada.gov.sk/index.php?ID=1113>.

¹⁷ Disponível em:

http://www.cermiaragon.org/es/index.php?mod=archive_document_detail&id=31&fil_id_category=5

¹⁸ O Comité Español de Representantes de Personas con Discapacidad, mais conhecido pela sigla CERMI, é a plataforma de representação, defesa e acção dos cidadãos espanhóis com deficiência e suas famílias que, conscientes da sua situação de grupo social desfavorecido, decidiram unir-se, através das organizações em que se agrupam, para avançar no reconhecimento dos seus direitos e alcançar a plena cidadania em igualdade de direitos e oportunidades. O CERMI é, assim, a plataforma de encontro e acção política das pessoas com deficiência, constituído pelas principais organizações estatais de pessoas com deficiência, várias entidades de acção sectorial e um grupo de plataformas autonómicas, as quais, por sua vez, se agrupam em mais de 2.900

prémios de seguros, assim como a importância da cobertura de seguros para as pessoas com deficiência, a Fundação ONCE¹⁹ considerou de interesse o conhecimento preciso da relação entre a deficiência e o sector de seguros.

Adicionalmente, dada a existência de numerosos testemunhos de pessoas com deficiência sobre diversas formas de discriminação por parte das empresas de seguros, devidas precisamente à sua “situação de incapacidade”, a Fundação ONCE, considerou o objectivo de avaliar o impacto da possível discriminação das pessoas com deficiência por parte das empresas de seguros.

Assim, este estudo faz a análise do mercado de seguros espanhol e da sua relação com as pessoas com deficiência, apontando ainda algumas recomendações aos vários agentes do sector.

Nesse sentido foi recolhida informação junto dos seguintes grupos de pessoas com deficiência:

- Pessoas com Deficiência Visual
- Pessoas com Deficiência Motora
- Pessoas com Deficiência Auditiva
- Pessoas com Deficiências Mentais

De entre os vários tipos de seguros foram tomados em consideração, atento o seu impacto económico, os seguintes:

- Seguro de Vida
- Seguro Automóvel
- Seguro Multi-Risco
- Seguro de Saúde

associações e entidades que representam no seu conjunto os 3 milhões e meio de pessoas com deficiência que há em Espanha, 9% da população total.

¹⁹ A Fundação ONCE para a Cooperação e Integração Social de Pessoas com Deficiência, é uma entidade de natureza fundacional, sem fins lucrativos, de carácter benéfico-assistencial, de duração indefinida, que segue os fins sociais pelos quais foi constituída pela Organização Nacional de Cegos Espanhóis, mediante Acordo 2E/88, de 28 de Janeiro de 1988 do seu Conselho Geral. Esta fundação funciona como um instrumento de cooperação e solidariedade entre os cegos espanhóis e outros grupos de pessoas com deficiência para melhoria das suas condições de vida.

Começa-se por distinguir dentro das pessoas com deficiência três grupos:

a) 1º Grupo: Pessoas com deficiência que tem um risco similar ao das pessoas sem deficiência, sofrem uma exclusão em determinadas coberturas das apólices ou um agravamento do prémio, como se verifica em relação às pessoas com deficiência visual ou auditiva no caso dos seguros de vida e de saúde.

b) 2º Grupo: Pessoas que apresentam um risco superior ao das pessoas sem deficiência.

c) 3º Grupo: Pessoas com deficiência que se encontram legalmente excluídas.

Considera-se que as empresas de seguros não “olham” de forma realista as diversas situações das pessoas com deficiência, o que se deve a uma das três causas seguintes:

- A ignorância e/ou desconhecimento do verdadeiro alcance da deficiência, ou seja, desconhecimento sobre a influência de uma determinada deficiência na origem da doença. Em geral identifica-se “pessoas com deficiência” e “pessoa com doença” embora ambas as situações não tenham de estar ligadas entre si. É o que acontece com as pessoas com deficiência visual, auditiva e lesões medulares;

- A ignorância e/ou desconhecimento da evolução da situação das pessoas com deficiência, no sentido do aumento da esperança de vida e da melhora do estado físico da pessoa;

- A existência de prejuízos sobre as características estruturais da deficiência.

São formuladas as seguintes recomendações aos diversos agentes envolvidos:

I - Recomendações dirigidas ao Governo e Instituições Públicas:

1 - Promulgar Legislação Específica que salvguarde ou ampare as particularidades das pessoas com deficiência;

2 - Modificar a “Ley de Contrato de Seguro” no sentido de clarificar a particular situação das pessoas com deficiência de maneira a evitar confusão entre a situação de saúde e deficiência” e entre “saúde e integridade física”;

3 - Modificar a Ley de Ordenación y Supervisión de los Seguros Privados” mediante a vinculação das empresas de seguros à tomada de medidas para facilitar o acesso às suas instalações e serviços bem como à criação dos mecanismos necessários à

realização de estudos de tipificação dos riscos que podem ser afectados pelas incapacidades;

4 - Promover um tratamento fiscal favorável na realização de qualquer operação de seguro privado em que se assegure um risco vinculado a uma situação de deficiência;

5 - Realização de projectos no âmbito do Programa de Acção Comunitário para a Luta contra a discriminação (2001/2006);

6 - Promover acções de controlo de qualidade, especialmente em relação aos produtos e serviços objecto de reclamação ou queixa de onde se possa razoavelmente concluir pela existência de situações de inferioridade ou subordinação.

7 - Articulação entre poderes públicos e associações de pessoas com deficiência no sentido de se alcançar um conjunto de critérios e métodos de recolha de dados, bem como uma melhoria na comparação dos dados estatísticos sobre a deficiência a nível comunitário. Esta recomendação está em consonância com o sentido da comunicação (da Comissão Europeia) 'A Caminho de uma Europa sem barreiras para as pessoas com deficiência' de 15 de Maio de 2000;

8 - Articular os mecanismos necessários para elaborar, a nível de legislação dos seguros, uma maior tipificação das particularidades das pessoas com deficiência de modo a esclarecer as circunstâncias específicas que podem aumentar o risco que é assumido pelas empresas de seguros;

9 - Criar para o caso dos grupos excluídos da cobertura do Seguro de Saúde de iniciativa privada, serviços especiais na segurança social que façam um tratamento individualizado. Seria o caso do conjunto de pessoas com deficiência intelectual.

10 - Realizar campanhas dirigidas ao sector dos seguros que teriam como objectivo principal informar sobre a diferença entre pessoa com deficiência e pessoa doente.

11 — Criar uma "Cámara de Compensación de seguros de responsabilidad civil" que cubra o risco de responsabilidade civil dos tutores sobre os actos dos incapazes legalmente a seu cargo.

II - Recomendações dirigidas ao Sector dos Seguros:

1 - Proceder em conjunto com a CERMI à tipificação das pessoas com deficiência de maneira a poder facilitar informação aproximada dos prémios e coberturas das apólices no caso de se realizarem consultas a título informativo. Sem necessidade de passar por todo o processo de avaliação médica;

2 - Estabelecer critérios claros/precisos nas apólices sobre as coberturas e os seus graus;

3 - Realizar acções de formação para melhorar o atendimento pessoal e telefónico das pessoas com alguma deficiência, assim como, eliminar as barreiras na comunicação como seja o desenho das páginas da web, nomeadamente, com programas de tradução voz/dados, etc

4 - Realizar seguros para grupos específicos, constituindo uma 'Linha de serviços com carácter Social'.

III - Recomendações dirigidas às Associações e às pessoas com deficiência:

1- Criar uma entidade que integre o conjunto de pessoas com deficiência para a cobertura do risco de responsabilidade civil e seguros de dependência;

2 - Estabelecer um Acordo Tipo com as empresas de seguros para definir apólices destinadas a determinados grupos de pessoas com deficiência, facilitando o trabalho de recolha de dados, elaboração de estatísticas e luta contra eventuais fraudes;

3 - Oferecer Assessoria Jurídica ou Legal relativamente à celebração de contratos e cláusulas de exclusão das apólices de seguros;

4 - Não apoiar situações de abuso nos pedidos de indemnização às empresas de seguros que possam prejudicar a imagem que o sector segurador tem das pessoas com deficiência.

IV — Recomendações dirigidas à “Fundación ONCE”

1 - Elaborar um manual sobre os tipos de deficiência, nomeadamente características, riscos, esperança de vida,

2 -Tipificar as apólices em função das deficiências para os produtos existentes;

3 – Celebrar acordos com outras empresas de seguros de maneira a partilhar os riscos.

5. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE SOLUÇÃO PARA ULTRAPASSAR OS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE SEGURO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Atendendo a que muitos dos constrangimentos existentes na celebração de seguros por parte de pessoas com deficiência podem ser resolvidos ou pelo menos minorados através de soluções gerais, passamos a apresentar algumas propostas sugeridas no âmbito do presente grupo, sendo que, algumas delas não reuniram o consenso geral dos intervenientes, mas, apesar disso, considerou-se serem uma mais-valia para a resolução dos problemas das pessoas com deficiência.

5.1. PROPOSTAS GERAIS DE SOLUÇÃO

- Urgente regulamentação da Lei n.º 46/2006, de 28 de Agosto;
- Criação de um programa de investigação científica [ou inclusão em programas mais amplos já existentes] direccionado específica e exclusivamente para o estudo dos riscos específicos de seguros associados às pessoas com deficiência. No âmbito deste programa seriam feitos estudos que poderiam vir a servir de base ao cálculo de risco pelas seguradoras;
- Determinação da realização de estudos estatísticos sobre pessoas com deficiência pelo INE a fornecer (gratuitamente) às seguradoras interessadas e a investigadores neste âmbito;
- Instituição de mecanismos de divulgação e distribuição da informação recolhida pelas associações de pessoas com deficiência sobre a sinistralidade dos mesmos;
- Sensibilização de todas as associações ligadas às pessoas com deficiência para as vantagens da coordenação de esforços na negociação de contratos com entidades financeiras em geral e com as seguradoras em particular. Promoção desses movimentos de coordenação de esforços;
- Sensibilização das associações ligadas à deficiência para o estudo de vias alternativas de resolução dos problemas com seguros, incluindo o mutualismo, que será desenvolvido no ponto 5.5. deste relatório;
- Estipulação legal da possibilidade de as pessoas com deficiência exigirem uma conferência médica a realizar entre o médico da empresa de seguros e o médico da pessoa com deficiência, em casos de recusa por razões

ligadas à deficiência, no sentido de se tentar verificar se existem razões de modificação da decisão da seguradora (de recusa ou de agravamento de prémio);

- Criação de um fundo público (património autónomo não personalizado) destinado a assumir os riscos de pessoas com deficiência recusados pelas empresas de seguros, que seria financiado com os prémios dos tomadores e eventualmente com outras receitas, como receitas do jogo ou de taxas criadas especificamente para esse efeito.

5.2. SEGURO DE VIDA

Atendendo a que a exigência legal – ainda que por remissão da celebração do contrato de seguro de vida que cubra o risco de morte ou invalidez permanente, tem criado obstáculos no acesso de cidadãos com deficiência ao crédito bonificado, ou porque não conseguem contratar o seguro, ou porque o custo deste não compensa o montante da bonificação do crédito, apresentam-se as seguintes propostas com vista à resolução desta situação:

- Criação de benefícios fiscais que incentivem à celebração de seguros de vida para garantia de empréstimos ou outros seguros. Como hipóteses, podem considerar-se, por exemplo, os seguintes benefícios:
 - majoração dos custos das empresas de seguros havidos com indemnizações pagas por causa de seguros de vida celebrados com pessoas com deficiência;
 - desconto sem limites na matéria colectável dos prémios pagos com seguros de vida destinados a garantir empréstimos para aquisição de primeira habitação (ou da parte do prémio correspondente ao agravamento existente por causa da deficiência);
- Estipulação legal de prazos mais curtos de apreciação, pelas empresas de seguros, de propostas de seguros apresentadas por pessoas com deficiência;
- Bonificação de prémios relativos a seguros de vida de pessoas com deficiência, que seria feita por verbas do orçamento de Estado, ou de um fundo criado para esse fim (em exclusivo ou em paralelo com outras atribuições).

Para além das propostas acima referidas, apresentam-se as seguintes propostas de solução legislativa:

A) Projecto de Decreto-Lei que visa alterar a redacção do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, mantendo o regime para que remete a lei (Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário), mas mandando que o regime ali estabelecido receba alguns ajustamentos por Portaria, tal como definido no ponto C).

Para o presente projecto propõe-se a forma de Decreto-Lei, por regular matéria de idêntica dignidade formal. (Doc. 1 dos anexos)

B) Projecto de Decreto-Lei que visa alterar a redacção do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, mantendo o regime para que remete a lei (Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário), mas mandando que o regime ali estabelecido receba alguns ajustamentos por Portaria, tal como definido no ponto C). Fixa, ainda, as condições em que se mantém o regime para além da morte do beneficiário.

Para o presente projecto propõe-se a forma de Decreto-Lei, por regular matéria de idêntica dignidade formal. (Doc. 2 dos anexos)

C) Projecto de Portaria com as adaptações feitas à aplicação do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário ao regime de crédito bonificado para aquisição de habitação própria por parte de pessoas com deficiência.

Neste projecto retira-se a obrigatoriedade de constituição de seguro de vida, previsto no ACTV do sector bancário, para garantia de empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria, por parte das pessoas com deficiência, podendo esta garantia ser substituída por hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança, ou por qualquer outra garantia prevista em lei.

Fixa-se ainda a obrigatoriedade de apresentação anual à instituição de crédito mutuante, de uma certidão de nascimento (a ser isenta do pagamento de emolumentos). Esta declaração passa a ser também obrigatória no caso de todos os empréstimos anteriores em que não exista seguro de vida do mutuário titular da

bonificação. A não apresentação da declaração leva ao cancelamento da bonificação. (Doc. 3 dos anexos).

5.3. SEGURO DESPORTIVO

Relativamente à questão das dificuldades relacionadas com o seguro desportivo, acordou-se que, face aos dados fornecidos pela Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, relativos à baixa sinistralidade ocorrida nos últimos cinco anos, este é um problema que se pode minorar ou mesmo eliminar pela via da sensibilização.

Assim, os representantes das empresas de seguros (ISP e APS) disponibilizaram-se para fazer a divulgação do assunto e elaborar uma circular de sensibilização a ser distribuída pelas empresas de seguros.

Para além disso, considera-se ser de bastante importância a sensibilização de todas as associações ligadas à deficiência, mas muito especialmente das ligadas ao desporto para pessoas com deficiência, para a necessidade de se fazerem registos sistemáticos de sinistralidade, e apoio técnico nesse sentido, com preparação, por entidades especializadas, de modelos de registo de informação relevante.

5.4. SEGURO DE SAÚDE

Relativamente ao seguro de saúde, os problemas que se colocam às pessoas com deficiência consubstanciam-se no agravamento de prémio, na exclusão das denominadas "pré-existências" e respectivas consequências e na recusa do risco.

- ◆ **Agravamento de prémio:** o agravamento deve ser proporcional à situação concreta. Devem existir diferenciações proporcionais nos prémios individuais sempre que a consideração da deficiência, em concreto, seja um factor determinante na avaliação de risco com base nos dados actuariais, estatísticos e relatórios médicos.

O proponente com deficiência deve ser informado pela empresa de seguros, de forma objectiva e com recurso aos dados actuariais, aos dados estatísticos e aos relatórios médicos na posse desta que o risco que pretende garantir é superior à média dos riscos em carteira pelo que a tarificação é aumentada na respectiva diferença.

- ◆ **Exclusão de doença ou lesão pré-existente e respectivas consequências:** considera-se pré-existente ao contrato de seguro, qualquer doença ou lesão que se tenha manifestado antes da efectividade das coberturas contratadas e da qual a pessoa segura ainda é portadora nessa data.

Devem existir diferenciações proporcionais nas garantias individuais do seguro sempre que a consideração da deficiência seja um factor determinante na avaliação de risco com base em dados actuariais, dados estatísticos (relevantes e rigorosos) e relatórios médicos.

A empresa de seguros deve informar o proponente que a patologia em concreto “pré-existe” à data início do contrato de seguro, pelo que está excluída da garantia porque o risco já se consumou. A empresa de seguros deve, ainda, transmitir que as respectivas consequências da “pré-existência” em concreto também estão excluídas do contrato.

- ◆ **Recusa do risco:** a empresa de seguros deve comunicar, objectivamente, a natureza do risco que o proponente pretende garantir, argumentando com os dados actuariais, os dados estatísticos e os relatórios médicos na sua posse e transmitir que não pode aceitar garantir o risco pelo resultado dos dados referidos.

Esta medida é uma salvaguarda do interesse de todas as outras pessoas seguras da empresa de seguros em questão, em função da necessidade desta ter em conta a sua própria solvabilidade, configurando a recusa um *fin legítimo*, quando justificada nos termos supra.

Contudo, até onde foi possível apurar, a percentagem de recusa de riscos é muito diminuta pelo que esta situação, pelo menos até ao presente, não pode ser considerada comum.

No entanto, importa avaliar as consequências de determinados constrangimentos, avaliação essa, que este grupo se sente incapacitado para realizar, sugerindo-se a sua análise por um grupo de trabalho que inclua o sector da saúde, nomeadamente a Direcção-Geral da Saúde.

5.5. MUTUALISMO ENQUANTO FORMA DE EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE SEGURADORA

A actividade seguradora é uma actividade regulamentada e supervisionada. As formas de exercício da actividade seguradora estão tipificadas, constituindo infracção punível o exercício da actividade seguradora fora dos quadros estabelecidos na legislação.

O regime de acesso e exercício da actividade seguradora consta do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril²⁰.

Uma das vias previstas para o exercício da actividade seguradora é o mutualismo ou, dito de outra forma, o cooperativismo [artigo 7.º, n.º 1, alínea b) do diploma citado].

Nos termos do artigo 22.º do referido decreto-lei²¹, *“As mútuas de seguros revestem a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade limitada, constituída por documento particular,*

salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens que representam o seu capital inicial, regendo-se pelo disposto no presente decreto-lei e, subsidiariamente, pelo disposto no Código Cooperativo e demais legislação complementar em tudo o que não contrarie o presente decreto-lei ou outras disposições específicas da actividade seguradora.”.

O artigo 23.º, ainda do Decreto-Lei n.º 94-B/98, determina a aplicação às mútuas de seguros de algumas das regras de acesso à actividade seguradora aplicáveis às sociedades anónimas.

Admite-se que o mutualismo/cooperativismo possa constituir uma forma de resolução de alguns dos problemas no acesso a serviços de seguros que têm sido referidos pelas

²⁰ A última republicação deste diploma ocorreu com o Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro de 2003, mas foram aprovadas alterações posteriores, com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, e com o Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de Julho, embora estas últimas sem impacto relevante para a questão aqui em causa.

²¹ O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, alterou este artigo 22.º (dispensando a escritura pública em determinadas situações), mas foi publicado com uma gralha que não foi posteriormente corrigida pela Declaração de Rectificação n.º 28-A/2006, de 2006-05-26: trata-se da referência a um suposto n.º 2 que não existe nem nunca existiu.

comunidades de pessoas com deficiências. Trata-se, efectivamente, de uma forma de, por via da conjugação de interesses e necessidades comuns, se intervir colectivamente na resolução de problemas que possam não ter encontrado vias de satisfação integral no quadro das instituições actualmente existentes.

Na verdade, subjacente à ideia de mutualismo está a convicção de que uma forma privilegiada de solucionar problemas comuns a um determinado grupo social é a conjugação de esforços dos diversos elementos desse mesmo grupo.

Refira-se a esse propósito que um dos mais importantes antecedentes históricos da actividade seguradora são justamente as associações de assistência mútua, já presentes na Antiguidade e com grande projecção na Idade Média.

Por outro lado, não obstante hoje em dia a maior parte da actividade seguradora passar por empresas de seguros, ainda hoje as mútuas de seguros têm relevância como entidades seguradoras. Em Portugal, por exemplo, há forte tradição de mútuas seguradoras na actividade da pesca.

Independentemente do cumprimento das regras de acesso e exercício à actividade seguradora, que teria sempre de existir, pensamos que as mútuas de seguros poderiam ter um papel relevante na solução de certos problemas identificados como afectando as comunidades de cidadãos com deficiências.

6. ANEXOS

Documento 1

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República

Dá nova redacção ao n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e substitui o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, revogando-o.

b) Síntese do conteúdo do projecto

O projecto de diploma anexo à nota acima referida visa alterar a regra geral existente, ou seja, o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, que instituiu o direito de as pessoas com deficiência na aquisição ou construção de habitação própria gozarem das mesmas condições estabelecidas "para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas". Aplica-se-lhes, portanto, numa leitura actualista o regime previsto no regulamento do crédito à habitação que faz parte integrante do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do sector bancário (ACTV)

Ora, da aplicação do regime previsto naquele ACTV resulta a obrigatoriedade de ser feito seguro de vida. Torna-se quase sempre difícil por parte da pessoa com deficiência realizar aquele seguro para aceder ao crédito à habitação bonificado.

Uma vez que essa obrigatoriedade não está prevista, directamente, na lei, fará sentido que a alteração ao regime seja feita por portaria que proceda à adaptação do regime estabelecido no referido ACTV, que, para além desse aspecto, poderia regular outros aspectos que se venham a julgar oportunos.

Assim, o que se pretende é, antes de mais, retirar a obrigatoriedade do seguro, bastando afastar a aplicação do artigo 14º do regulamento já referido. Nesse caso este tipo de crédito bonificado passará a estar sujeito, nesse aspecto, ao regime geral do acesso ao crédito à habitação, em que a realização do seguro de vida pode ser pedida, mas não com carácter de obrigatoriedade.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

Altera o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e substitui o Decreto-Lei n.º 230/80, de

16 de Julho.

Por se destinar a alterar diploma de igual natureza.

d) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado

Não se aplica, uma vez que o proponente será o Ministério das Finanças e da Administração Pública.

e) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo

Ministério da Defesa e CNRIPD.

f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto

Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho.

g) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação

No acesso ao crédito bonificado para aquisição de habitação própria, não seja exigido às pessoas com deficiência, com carácter de obrigatoriedade, o seguro de vida para garantir o mútuo.

Para além disso, ao prever-se na lei que as alterações ao regime se possam fazer por Portaria Conjunta, agiliza, no futuro, outras eventuais alterações.

h) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar

Fixa a interpretação actualista dada aos diplomas anteriores, alterando a designação regime aplicável aos trabalhadores "da banca nacionalizada" para regime previsto no

“Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do sector bancário”.

Prevê, ainda, a possibilidade de serem introduzidas por Portaria Conjunta alterações ao regime de acesso ao crédito bonificado.

i) Conclusões da avaliação prévia do impacto do acto normativo, designadamente do teste SIMPLEX, bem como a justificação de eventuais divergências entre as conclusões e o projecto

j) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar, bem como de eventual legislação complementar

Altera o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e revoga o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho.

Publicação de uma Portaria Conjunta.

l) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo

Publicação de uma Portaria Conjunta do Ministério das Finanças e da Administração Pública e Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Sem prazo expresso na lei.

m) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo

(A avaliar na altura da apresentação do diploma)

n) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género

Não tem implicações.

o) **Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência**

Iguala no acesso ao crédito bonificado, em matéria de garantias, ao acesso ao crédito em geral, contribuindo para a sua não discriminação.

p) **Articulação com o Programa do Governo**

q) **Articulação com o direito da União Europeia**

Não se aplica.

r) **Nota para a comunicação social**

Projecto de Decreto-Lei

O Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, estendeu o regime previsto no n.º 8 do 14.º do Decreto Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, às pessoas com deficiência civis e militares não abrangidos por aquele diploma, nos termos do qual os deficientes das forças armadas usufruem das mesmas condições de crédito para aquisição ou construção de habitação própria que vigorarem para os trabalhadores das instituições de crédito.

Decorridas já três décadas sobre o diploma que instituiu o regime em vigor torna-se necessário fazer-lhe alguns ajustamentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Às pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, é atribuído o direito à aquisição ou construção de habitação própria nas condições previstas no Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, com as adaptações que lhe venham a ser feitas por Portaria Conjunta do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 2.º

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14.º

1.(.....)

2.(.....)

3.(.....)

4.(.....)

5.(.....)

6.(.....)

7.(.....)

8. Concessões especiais para a aquisição de habitação própria:

O DFA tem direito à aquisição ou construção de habitação própria nas mesmas condições das estabelecidas no ACTV dos trabalhadores bancários com as adaptações introduzidas por Portaria Conjunta do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social.

9.(.....)”

Artigo 3.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho.

Documento 2

NOTA JUSTIFICATIVA

a) Sumário a publicar no Diário da República

Dá nova redacção ao n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e substitui o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, revogando-o. Fixa as condições em que se mantém o regime para além da morte do beneficiário.

b) Síntese do conteúdo do projecto

O projecto de diploma anexo à nota acima referida visa alterar a regra geral existente, ou seja, o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, que instituiu o direito de as pessoas com deficiência na aquisição ou construção de habitação própria gozarem das mesmas condições estabelecidas “para os trabalhadores das instituições de crédito nacionalizadas”. Aplica-se-lhes, portanto, numa leitura actualista o regime previsto no regulamento do crédito à habitação que faz parte integrante do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do sector bancário (ACTV).

Ora, da aplicação do regime previsto naquele ACTV resulta a obrigatoriedade de ser feito seguro de vida. Torna-se quase sempre difícil por parte da pessoa com deficiência realizar aquele seguro para aceder ao crédito à habitação bonificado. Uma vez que essa obrigatoriedade não está prevista, directamente, na lei, fará sentido que a alteração ao regime seja feita por portaria conjunta que proceda à adaptação do regime estabelecido no referido ACTV, que, para além desse aspecto, poderia regular outros aspectos que se venham a julgar oportunos.

Assim, o que se pretende é, antes de mais, retirar a obrigatoriedade do seguro, bastando afastar a aplicação do artigo 14.º do regulamento já referido. Nesse caso este tipo de crédito bonificado passará a estar sujeito ao regime geral do acesso ao crédito à habitação, em que a realização do seguro de vida pode ser pedida, mas não com carácter de obrigatoriedade.

São, ainda, fixados os casos em que para além da morte do beneficiário se mantém a bonificação dos juros.

c) Necessidade da forma proposta para o projecto

Por se destinar a alterar diploma de igual natureza.

d) Referência à emissão de pareceres internos, obrigatórios ou facultativos, de membros do Governo ou de serviços e organismos da administração central do Estado

Não se aplica, uma vez que o proponente será o Ministério das Finanças e da Administração Pública.

e) Referência à realização de audições externas, obrigatórias ou facultativas, de entidades públicas ou privadas, com indicação das normas que as exijam e do respectivo conteúdo

Ministério da Defesa e CNRIPD

f) Actual enquadramento jurídico da matéria objecto do projecto

Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho.

g) Fundamentação da decisão de legislar tendo em conta critérios de necessidade, de eficiência e de simplificação

O regime em vigor dificulta aos cidadãos com deficiência o acesso ao crédito bonificado para aquisição de habitação própria por exigir, com carácter de obrigatoriedade, a constituição de seguro de vida. Essa obrigatoriedade não existe no regime geral do acesso ao crédito à habitação. Se isto, por um lado pode ser apontado como uma situação de discriminação, por outro a existência de seguro dá a expectativa ao segurado de não transmitir a dívida aos seus herdeiros em condições agravadas, dado que o direito à bonificação cessa com a sua morte.

Esta situação reveste especial acuidade no caso da casa de habitação se destinar ao agregado familiar do beneficiário. Se o rendimento desse agregado não permitir pagar os juros do empréstimo sem a bonificação, poderão ver-se forçados a abandonar a casa em que vivem ou, a suportar um sacrifício excessivo.

Face ao que fica dito, é fixado que:

No acesso ao crédito bonificado para aquisição de habitação própria, não seja exigido às pessoas com deficiência, com carácter de obrigatoriedade, o seguro de vida para garantir o mútuo

Nos casos, devidamente, identificados mantém-se a bonificação dos juros para além da morte do beneficiário.

A lei ao prever que as alterações ao regime aplicável se possam fazer por portaria, agiliza, no futuro, outras eventuais alterações.

h) Análise comparativa entre o regime jurídico em vigor e o regime jurídico a aprovar

Fixa a interpretação actualista dada aos diplomas anteriores, alterando a designação “regime aplicável aos trabalhadores da banca nacionalizada” para “regime previsto no Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do sector bancário”

Prevê, ainda, a possibilidade de serem introduzidas por Portaria alterações ao regime de acesso ao crédito bonificado.

i) Conclusões da avaliação prévia do impacto do acto normativo, designadamente do teste SIMPLEX, bem como a justificação de eventuais divergências entre as conclusões e o projecto

j) Identificação expressa da legislação a alterar ou a revogar, bem como de eventual legislação complementar

Altera o Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e revoga o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho.

l) Identificação expressa da necessidade de aprovação de regulamentos para a concretização e execução do acto normativo em causa, com indicação da entidade competente, da forma do acto, do objecto e do prazo

Publicação de uma Portaria Conjunta do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Sem prazo expresso na lei.

m) Avaliação sumária dos meios financeiros e humanos envolvidos na respectiva execução a curto e médio prazo

(A avaliar na altura da apresentação do diploma)

n) Avaliação do impacto do projecto quando o mesmo, em razão da matéria, tenha implicação com a igualdade de género

Não tem implicações.

o) Avaliação do impacto do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência

Iguala no acesso ao crédito bonificado, em matéria de garantias, ao acesso ao crédito em geral, contribuindo para a sua não discriminação.

p) Articulação com o Programa do Governo

q) Articulação com o Direito da União Europeia

Não se aplica.

r) Nota para a comunicação social

Projecto de Decreto-Lei

O Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, estendeu o regime previsto no n.º 8 do 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, às pessoas com deficiência civis e militares não abrangidos por aquele diploma, nos termos do qual os deficientes das forças armadas usufruem das mesmas condições de crédito para aquisição ou construção de habitação própria que vigorarem para os trabalhadores das instituições de crédito.

Decorridas já três décadas sobre o diploma que instituiu o regime em vigor torna-se necessário fazer-lhe alguns ajustamentos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Às pessoas com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, é atribuído o direito à aquisição ou construção de habitação própria nas condições previstas no Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, com as adaptações que lhe venham a ser feitas por Portaria Conjunta do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 2.º

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 14.º

1.(.....)

2.(.....)

3.(.....)

4.(.....)

5.(.....)

6.(.....)

7.(.....)

8. Concessões especiais para a aquisição de habitação própria:

O DFA tem direito à aquisição ou construção de habitação própria nas mesmas condições das estabelecidas no ACTV dos trabalhadores bancários com as adaptações introduzidas por Portaria Conjunta do Ministério das Finanças e da Administração Pública e do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

9.(.....)”

Artigo.3.º

1. O direito à bonificação concedida ao DFA, bem como às pessoas com deficiência a que se referem os artigos anteriores, apenas se pode transmitir, por morte do seu beneficiário ao cônjuge, ou a pessoa que com ele vivesse em união de facto há mais de um ano, ou a parentes em primeiro grau da linha recta, que façam parte do agregado familiar e que preencham os seguintes requisitos:

- a) não tenham condições económicas para assumir a totalidade do débito dos juros;
- b) tenham necessidade absoluta de manter a sua casa de morada.

2. O disposto no n.º anterior será objecto de regulamentação por Portaria Conjunta do Ministério das Finanças e Administração Pública e do Ministério do Trabalho e Solidariedade Social.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho.

Documento 3

Projecto de Portaria

O Decreto-Lei n.º 0000, de ..., previu que o regime de crédito bonificado para aquisição de habitação própria por parte de pessoas com deficiência tem as mesmas condições do ACTV dos trabalhadores bancários.

Tendo em conta que as pessoas com deficiência quando recorrem ao crédito para aquisição ou construção de habitação própria, encontram grande dificuldade em cumprir com a obrigatoriedade nele estabelecida para a constituição de um seguro de vida individual ou colectivo destinado a garantir as obrigações.

Tendo em conta que o artigo 23º do Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137-B/99, de 22 de Abril, impõe que os empréstimos sejam garantidos com hipoteca da habitação adquirida, eventualmente substituída, parcial ou totalmente, por hipoteca de outro prédio ou outra garantia adequada, já considera como facultativa que a hipoteca seja reforçada por seguro de vida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública e pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º ... e do n.º 8 do artigo 14.º Decreto-Lei n.º 43/76, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei acima referido, o seguinte:

1.º A obrigatoriedade de constituição de seguro de vida para garantia de empréstimo, para aquisição ou construção de habitação própria, prevista no ACTV do sector bancário, não se aplica às pessoas a que se referem o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º ... e o n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 43/76, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º ..., podendo ser substituída por hipoteca sobre qualquer outro imóvel, fiança, ou por qualquer outra garantia prevista na lei.

2.º O mutuário deve apresentar, anualmente, à instituição de crédito mutuante, uma certidão de nascimento.

3.º A apresentação de igual documento passa a ser obrigatória no caso dos empréstimos anteriores em que não exista seguro de vida do mutuário titular da bonificação.

4.º A não apresentação da declaração referida nos números anteriores leva ao cancelamento da bonificação atribuída.

5.º Para dar cumprimento ao estabelecido as instituições de crédito mutuantes devem notificar, em conformidade, os mutuários que se encontrem nas condições dos artigos 2.º e 3.º em conformidade.

A representante do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das
Pessoas com Deficiência

Fernanda Sousa

A representante da Direcção-Geral do Tesouro, da Secretaria de Estado do Tesouro e
Finanças, do Ministério das Finanças e da Administração Pública

Maria Helena Baltazar da Paz Ferreira Duarte

O representante do Instituto de Seguros de Portugal

João Santa Rita

O representante da Associação Portuguesa de Seguradores

José Maria Lima

O representante da Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho

Luís António Machado Fonseca

O representante da Federação de Centros de Formação Profissional e Emprego de
Pessoas com Deficiência

Camilo Rodrigues

Lisboa, 15 de Novembro de 2006



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Praça de Londres, Nº 2 - 14º Piso
1049-056 Lisboa
PORTUGAL



À
Provedoria de justiça
A/c
Digníssima Provedora - Adjunta
Dra. Teresa Amândio
Rua do Pavão da Bandeira, 9
1229 - 088 Lisboa